



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02 / 11 / 2023
279a Dúcia Sot
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 125/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 409/2023, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “*Institui o atendimento prioritário com identificação visual nas pulseiras de classificação de risco às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, maternidades, rede da Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

Sabe-se que a Lei Nacional nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com redação atualizada pela Lei Nacional nº 14.626, de 19 de julho de 2023, assegura tratamento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos âmbitos das repartições públicas.

Vejamos a transcrição da Lei Nacional nº 10.048/2000:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

[...]



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º **As repartições públicas** e empresas concessionárias de serviços públicos **estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário**, por meio de serviços individualizados **que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato** às pessoas a que se refere o art. 1º.

Com o texto transcrito acima da Lei Nacional nº 10.048/2000 já fica assegurado o tratamento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos âmbitos dos “hospitais, maternidades, rede de Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado da Paraíba”.

Instadas a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) pugnaram pelo veto.

No entendimento da SES e da FUNAD o projeto de lei nº 409/2023 traz um componente que pode embaraçar o atendimento no serviço público estadual de saúde. O referido projeto de lei estabelece de forma absoluta, genérica e irrestrita que a prioridade no atendimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) será independentemente do grau de autismo e em qualquer situação. Vejamos o art. 1º do projeto de lei:

Art. 1º Fica garantido o direito prioritário com identificação visual na pulseira de classificação de risco às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, maternidades, rede de Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

Na forma como redigido o art. 1º do projeto de lei nº 409/2023, é possível que uma pessoa com risco de morrer, tenha seu atendimento preterido em relação a uma pessoa com grau leve de autismo.



ESTADO DA PARAÍBA

Em se tratando especificamente da classificação de risco, de acordo com o Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN-DF) nº 05/2018¹, "*A Classificação de Risco é um processo dinâmico de identificação dos pacientes que necessitam de tratamento imediato, de acordo com o potencial de risco, agravos à saúde ou grau de sofrimento.*"

Outrossim, de acordo com a Portaria nº 2.048/2002² do Ministério da Saúde, o processo de triagem classificatória "*tem por objetivo avaliar o grau de urgência das queixas dos pacientes, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento.*"

A classificação de risco é um dos dispositivos previstos na Política Nacional de Humanização (PNH) do Sistema Único de Saúde (SUS)³ e, de acordo com o documento *Acolhimento e classificação de risco nos serviços de urgência*⁴, "[...] configura-se, assim, como uma das intervenções potencialmente decisivas na reorganização das portas de urgência e na implementação da produção de saúde em rede, pois extrapola o espaço de gestão local afirmando, no cotidiano das práticas em saúde, a coexistência das macro e micropolíticas." (Ministério da Saúde, 2009, p. 18).

No Brasil, a classificação mais comum é o Protocolo de Manchester, que utiliza cinco cores para identificar o grau de cada paciente. Geralmente, elas são: vermelho, laranja, amarelo, verde e azul. A cor vermelha representa os casos mais graves, e a azul, os mais leves⁵.

¹ https://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/08/Parecer_Tecnico_N_05-_2018_Dispensa-de-Paciente-na-Classificacao-de-Risco.pdf

² https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html

³ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/humanizaus_documento_gestores_trabalhadores_sus.pdf

⁴ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acolhimento_classificacao_risco_servico_urgencia.pdf

⁵ <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/hujb-ufcg/comunicacao/noticias/voce-sabe-o-que-e-classificacao-de-risco#:~:text=ser%20acolhidas%20primeiro,-,No%20Brasil%2C%20a%20classifica%C3%A7%C3%A3o%20mais%20comum%20%C3%A9%20o%20Proto>



ESTADO DA PARAÍBA

Como bem concluem a FUNAD e a SES, a classificação de risco deve considerar o grau de urgência das queixas dos pacientes, visando hierarquizar os cidadãos a serem atendidos conforme o nível de gravidade do quadro de saúde dos mesmos, o que não se encontra, necessariamente, atrelado à condição de ser pessoa autista ou pessoa com deficiência, muito embora consideremos que são inegáveis as singularidades de diversas naturezas apresentadas pelos sujeitos autistas.

Outro aspecto destacado pela FUNAD e SES é que o projeto de lei restringe o atendimento prioritário apenas aos "hospitais, maternidades, rede da Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares" da Rede Pública de Saúde do Estado da Paraíba. No entanto, o Protocolo de Manchester tem sido utilizado em diversos hospitais do país, tanto na *rede pública* quanto na *rede privada*. Assim, com a devida vênia, não parece razoável a rede privada de hospitais continuar usando o Protocolo de Manchester e a rede pública não poder utilizá-lo nos casos acobertados pelo projeto de lei nº 409/2023.

Os entendimentos da FUNAD e SES estão resguardados pelo § 2º do art. 9º da Lei Nacional nº 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

[...]

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento



ESTADO DA PARAÍBA

médico.

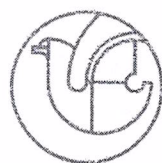
(Grifo nosso)

Assim sendo, considerando as conclusões da FUNAD e SES, embasadas na atual legislação vigente e nos protocolos estabelecidos utilizados no Brasil, os atendimentos das pessoas com deficiência, incluindo o TEA, devem levar em consideração as condições de saúde e risco à vida de cada paciente, de acordo com o preconizado em Protocolos Clínicos vigentes, sendo analisada de acordo com o caso concreto, de maneira individualizada e em consonância com as especificidades de cada um. Não sendo razoável generalizar de forma absoluta e irrestrita o atendimento prioritário pretendido no projeto de lei nº 409/2023.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 409/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 01 de novembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
02/11/2023
Leza Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 334/2023
PROJETO DE LEI Nº 409/2023
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO

João Pessoa, 01 / 11 / 2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui o atendimento prioritário com identificação visual nas pulseiras de classificação de risco às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, maternidades, rede da Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica garantido o direito prioritário com identificação visual na pulseira de classificação de risco às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, maternidades, rede de Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

§ 1º A pulseira de Classificação de Risco seguirá o modelo estabelecido pelo § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020, que é a marcação similar ao quebra-cabeça.

§ 2º Os profissionais da Classificação de Risco realizarão orientações aos acompanhantes e sinalizarão a equipe multidisciplinar sobre a priorização do atendimento de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 17 de outubro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente